



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800382 - SP (2024/0452041-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : TEREZINHA ANTUNES BRITO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA PELARIN DE OLIVEIRA - SP218677
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais deve ser a data de seu arbitramento ou a do evento danoso.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem declarou a nulidade do contrato discutido, por ausência de comprovação da autenticidade da assinatura digital, e concluiu que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre o valor devido a título de danos morais incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ.

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre o valor devido a título de danos morais incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 405 e 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.323.463/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, AgInt no AREsp 2.496.318/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800382 - SP (2024/0452041-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : TEREZINHA ANTUNES BRITO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA PELARIN DE OLIVEIRA - SP218677
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais deve ser a data de seu arbitramento ou a do evento danoso.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem declarou a nulidade do contrato discutido, por ausência de comprovação da autenticidade da assinatura digital, e concluiu que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre o valor devido a título de danos morais incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ.

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre o valor devido a título de danos morais incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 405 e 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.323.463/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, AgInt no AREsp 2.496.318/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 573-577) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo nos próprios autos e negou provimento ao recurso especial (fls. 567-569).

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais deve ser a data de seu arbitramento.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 580-584.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 567-569):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de ofensa aos arts. 405 e 407 do CC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 530-531).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 501):

RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de contrato cumulada com indenização julgada improcedente, com consequente apelo da parte autora. Fé do documento cessada após impugnação de sua autenticidade, nos termos do artigo 428, I, do Código de Processo Civil. Banco Safra que, todavia, não demonstrou a higidez do contrato, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Nulidade do contrato. Repetição na forma simples como postulado na petição inicial. Dano moral configurado “in re ipsa” em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte apelante. “Quantum” fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado. Compensação autorizada. Improcedência mantida quanto ao coapelado Santander, pois não se discute nos autos contrato celebrado com ele, tampouco há demonstração de descontos indevidos promovidos pela referida instituição financeira. Recurso parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 510-515), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 405 e 407 do CC, defendendo que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais deve ser a data de seu arbitramento.

Subsidiariamente, pleiteia que "os juros de mora passem a contar a partir da data da citação" (fl. 515).

No agravo (fls. 534-542), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 545-553.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se na origem de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido liminar ajuizada por TEREZINHA ANTUNES BRITO contra BANCO SAFRA S.A. e BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Em segunda instância, o feito foi julgado procedente com relação ao corréu BANCO SAFRA S.A, para declarar a nulidade do contrato discutido, bem como para condenar a instituição financeira à repetição do indébito na forma simples e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que, sobre o valor da indenização por danos morais, devem incidir "juros moratórios legais a partir do evento danoso, (...) ante responsabilidade extracontratual (súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça)" (fl. 504, *sic*).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre o *quantum* devido a título de danos morais incidem desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. FILIAÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

3. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, percebe-se que o Tribunal de origem concluiu pela sua incidência a partir do evento danoso, em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal e consolidado na Súmula n. 54/STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ no ponto.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.496.318/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015).

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024 - destaquei.)

Não há falar, portanto, em afronta aos arts. 405 e 407 do CC.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015), devido à fixação anterior no patamar máximo permitido em lei.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA ANTUNES BRITO contra BANCO SAFRA S.A. e BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

O feito foi julgado procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para declarar a nulidade do contrato discutido — por ausência de comprovação da autenticidade da assinatura digital — bem como para condenar o corréu BANCO SAFRA S.A. à repetição do indébito na forma simples e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ilícito consistente em "descontos indevidos no benefício previdenciário da parte [ora agravada]" (fl. 504).

A Corte estadual entendeu que, sobre o valor da indenização por danos morais, devem incidir "juros moratórios legais a partir do evento danoso, (...) ante responsabilidade extracontratual (súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça)" (fl. 504, *sic*).

Considerando a declaração de nulidade do pacto questionado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre o *quantum* devido a título de danos morais incidem desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **NULIDADE DO CONTRATO**. PESSOA INDÍGENA E ANALFABETA. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL. **RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL**. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem registrou a **nulidade do contrato em decorrência da inobservância de formalidade essencial**, bem como a **inexistência empréstimos contraídos pela agravada**, a qual é indígena e analfabeta.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que, **na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ**. O acórdão recorrido, neste ponto, está em consonância com o entendimento jurisprudencial da lavra desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.323.463/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 3/6/2019 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL**. FILIAÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. **DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS**. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 /STJ. **JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO**. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

3. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, percebe-se que o Tribunal de origem concluiu pela sua incidência a partir do evento danoso, em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal e consolidado na Súmula n. 54/STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ no ponto.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.496.318/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, **"em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual"** (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015).

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024 - destaquei.)

Não há falar, portanto, em afronta aos arts. 405 e 407 do CC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.800.382 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0452041-6

Número de Origem:
10074630220228260229

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

AGRAVADO : TEREZINHA ANTUNES BRITO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA PELARIN DE OLIVEIRA - SP218677

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

AGRAVADO : TEREZINHA ANTUNES BRITO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA PELARIN DE OLIVEIRA - SP218677

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025